



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09590/13

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Elisandro Bezerra Barbosa

Valor: R\$ 3.801.259,20

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00167/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09590/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09590/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09590/13 trata do exame da legalidade da Licitação n.º 005/2013 e dos Contratos decorrentes de nº 40 a 51/2013, realizada através do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados e controlados diversos, destinados à Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 3.801.259,20.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar o documento referente à ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, ANVISA), inteligência do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O Sr. Elisandro Bezerra Barbosa foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo a autoridade responsável para encaminhar a documentação exigida, conforme indicou a Unidade Técnica no seu relatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que é necessária assinatura de prazo para que a autoridade responsável encaminhe a documentação faltosa suscitada pela Auditoria em seu relatório inicial.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR